



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.722192/2016-14
ACÓRDÃO	2202-011.837 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/05/2015

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais que versam sobre matéria estranha à lide posta nos autos não podem ser conhecidas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/05/2015

COMPENSAÇÃO. GFIP. GLOSA.

A compensação informada em GFIP tem como pressuposto que os créditos sejam dotados de liquidez e certeza, para fins de extinção do débito confessado.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA.

O artigo 170-A do CTN requer o trânsito em julgado da ação que discute a incidência do tributo para que os créditos possam ser aproveitados em compensação pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias também discutidas na esfera judicial, bem como as vinculadas ao debate sobre a falsidade da declaração, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 188/2016, que versou sobre a glosa das compensações de contribuições previdenciárias informadas pela contribuinte em GFIP, sendo então homologada somente a compensação realizada na competência junho/11.

A instância de piso assim descreve os termos da Decisão combatida (fls. 439 e ss):

A Autoridade Tributária, no item 4 do Despacho Decisório, cita a legislação que embasou a glosa da compensação, destacando que para efetuar a compensação de valores discutidos judicialmente é necessário aguardar o trânsito em julgado da ação e que ao submeter a demanda ao judiciário fica, o contribuinte, adstrito ao resultado final do processo, exceto, se decidisse pela desistência da ação proposta.

Destaca, ainda, no item 5, que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, visto que é um instrumento de confissão de dívida, podendo proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado, conforme legislação citada.

Registre-se, por oportuno, que houve controvérsia anterior acerca da tempestividade da manifestação da contribuinte, a qual restou superada diante da prolação do

Acórdão nº 2202-005.093, que anulou acórdão anterior de manifestação de inconformidade, e determinou que a instância de origem examinasse a manifestação ora abordada, constante às fls. 165/204.

Pois bem, não obstante referida manifestação, foi mantida parcialmente a glosa das compensações no julgamento de primeiro grau (fls. 438/455) sob análise, consoante já referido, em aresto cuja ementa a seguir se transcreve:

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação prescinde do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. No caso de compensações realizadas sem a comprovação do direito os valores devem ser glosados.

O recurso voluntário foi interposto em 15/10/2020 (fls. 467/497), sendo nele pleiteada a atribuição de efeito suspensivo, e arguido, em síntese, que:

- a) a matéria nele discutida, não incidência de contribuição patronal sobre algumas verbas e multa confiscatória, está sendo analisada ou já foi julgada pelas cortes superiores, sendo então aplicável o disposto no art. 62-A do RICARF;
- b) realizou parte da compensação com base no art. 66 da Lei 8.383/91, a qual não demanda trânsito em julgado de ação para ser acatada;
- c) não incide contribuição previdenciária sobre os valores objeto do mandado de segurança;
- d) está ausente falsidade na declaração prestada, estando errônea a tipificação da autuação, que padece de nulidade, já que não houve descrição de autuação dolosa.

Em 19/01/2026 a contribuinte acostou petição às fls. 504/507, dizendo que os “Mandados de Segurança nº 0006540-61.2011.4.05.8000 e 0006334-47.2011.4.05.8000 transitaram em julgado de forma favorável ao contribuinte”, anexando telas que comprovariam a afirmação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

O recurso é tempestivo, porém dele conheço apenas parcialmente.

Isso porque a fiscalização constatou a existência de discussões já vertidas em sede das ações judiciais nº 0003123-37.2010.4.05.8000, nº 0006540-61.2011.4.05.8000 e nº 0006334-47.2011.4.05.8000, acerca da incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea “a” (empregado), todos da Lei 8.212/91, sobre as quantias pagas aos seus empregados a título 15 primeiros dias do auxílio-doença/acidente, férias, adicional de 1/3 de férias, salário-maternidade, 13º salário, vale-transporte pago em dinheiro, horas-extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.

Diante dessa verificação, não há como conhecer dos excertos das razões recursais que questionam a incidência das contribuições em comento, face ao disposto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Também não há como conhecer dos argumentos acerca da falsidade da declaração e assuntos correlatos, pois se trata de tema estranho a lide posta nestes autos, no bojo dos quais não é veiculado lançamento de multa baseada no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91. Tal realidade pode ser evidenciada, aliás, pela leitura do “Extrato do Processo” às fls. 129/132, no qual é explicitado estar a se exigir tão somente a multa de mora, além do débito confessado.

Isso posto, deve ser anotado, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência natural da interposição do recurso ora analisado, de acordo com

os ditames do inciso III do art. 151 do CTN, sendo despicienda qualquer manifestação adicional deste colegiado sobre o assunto.

Pois bem, consoante já relatado, a contribuinte, em diversos pontos de sua peça recursal, defende a existência de créditos seus vinculados à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre diversas rubricas a que alude, tais como “quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários docentes e acidentados”, “salário maternidade” e “férias e do terço constitucional”. Nessa toada, refere haver decisões dos tribunais superiores sobre a matéria em favor desse posicionamento, a serem observados neste julgamento, por força da art. 62-A do RICARF/15.

Em que pese não conhecidas as alegações de fundo referentes à incidência de contribuições no que tange as rubricas em apreço, dada a concomitância já explicada mais acima, cumpre dizer que a presente lide versa sobre a regularidade das compensações informadas em GFIP transmitidas entre 2011 e 2015 (fls. 126/127), à luz do regramento contido nos arts. 170 e 170-A do CTN, e art. 89 da Lei 8.212/91, vigente à época dessa transmissão:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Lei 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Caberia à interessada comprovar ser detentora – à época de transmissão da GFIP, Instrumento de confissão de dívida – de créditos líquidos e certos perante a União, para que fosse homologada a compensação informada. Note-se, aliás, que o art. 66 da Lei 8.383/91 não autoriza a compensação de créditos incertos e de todo destituídos de liquidez, como os discutidos judicialmente, ainda que no âmbito de tribunais superiores, por ocasião da entrega da declaração, do que exsurge o descabimento da referência ao art. 62 do RICARF/15.

Por sua vez, o art. 170-A do CTN é explícito ao vedar a compensação via aproveitamento de tributo contestado concretamente pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da ação. Na espécie, consoante bem salienta a DRJ de origem, as decisões prolatadas nas ações do sujeito passivo faziam, inclusive, destaque expresso acerca da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Confira-se, ilustrativamente, a seguinte determinação judicial constante em um dos mandados de segurança mencionados pela contribuinte como supedâneo para as malfadadas compensações:

Processo nº. 0006334-47.2011.4.05.8000 MANDADO DE SEGURANÇA

38. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requestada, apenas para:

a. determinar a suspensão da exigibilidade em relação à contribuição previdenciária incidente sobre Aviso Prévio indenizado e respectiva parcela do 13º proporcional, devendo, ainda, a autoridade coatora se abster imediatamente de exigir da impetrante e de seus associados o pagamento relativo à contribuição social previdenciária sobre as referidas verbas, bem como de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, salvo se por outro motivo não puder ser fornecida, bem como de adotar qualquer outra medida tendente a cobrá-los, sob pena de fixação de multa-diária.

b. reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação, **após o trânsito em julgado desta sentença, (conforme artigo 170-A do CTN)** dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º proporcional a partir de janeiro de 2009, sobre os quais deverão incidir a Taxa SELIC, desde as datas dos respectivos pagamentos a maior que o devido. (grifei)

Cumprido destacar que a contribuinte, apesar de afirmar, em petição superveniente à interposição do recurso ora examinado, que os Mandados de Segurança nº 0006540-61.2011.4.05.8000 e 0006334-47.2011.4.05.8000 transitaram em julgado de forma favorável, traz documentos inaptos a comprovar tal assertiva (fls. 506/507), já que da leitura dos registros neles constante não se pode aferir a sua vinculação aos citados processos judiciais, muito menos o teor das decisões, em tese, definitivas.

Enfim, não logrando a contribuinte demonstrar ser detentora dos créditos informados em GFIP, então foi glosada a compensação e, conseqüentemente, tidos por devidos os débitos confessados, com a multa de mora prevista no art. 35 da Lei 8.212/91.

No que tange às decisões administrativas e judiciais colacionadas, em que pese o entendimento nelas espelhado, necessário frisar que elas não têm poder vinculante relativamente a este órgão julgador.

Sem reparos a realizar, por conseguinte, na decisão contestada.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias também discutidas na esfera judicial, bem como as vinculadas ao debate sobre a falsidade da declaração, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson